



Número: 0600171-60.2024.6.05.0181

Classe: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL

Órgão julgador: 181ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

Última distribuição : 05/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT (AUTOR)	
	THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (ADVOGADO)
ELTON CARLOS MAGALHAES (REU)	
IVONETE MARTINS DE SA (REU)	
JOSE ILDO PINTO DOS SANTOS (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122793278	07/08/2024 17:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) - Processo nº 0600171-60.2024.6.05.0181

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

ADVOGADO: THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA - OAB/BA39582

REU: ELTON CARLOS MAGALHAES

REU: IVONETE MARTINS DE SA

REU: JOSE ILDO PINTO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA, representado por sua Presidenta ALINE ANUNCIADA APARECIDA DA SILVA, oferece REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ELTON CARLOS MAGALHÃES, IVONETE MARTINS DE SÁ e JOSE ILDO PINTO DOS SANTOS.

Alega, em síntese, que “os representados são candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador do Município de Santa Brígida, respectivamente, sendo certo que realizaram no último dia 04/08/2024 evento político no Povoado Algodões, com a participação de artistas locais e distribuição de churrasco, onde foi realizada ostensiva propaganda eleitoral pelos representados, com a abordagem pessoal e distribuição de praguinhas entre os presentes”. Relata que “os representados vêm realizando ostensiva propaganda eleitoral utilizando imagens do evento através de seu Instagram pessoal @prefeitoelton, @ivonete_da_macambira, @ildocolonia, divulgando sua imagem pessoal com o indicativo do número com o qual concorrerá o primeiro representado, a saber, o número 20, as cores de seu partido, violando as normas pertinentes à propaganda eleitoral, proibida até 15/08/2024”.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido liminar.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta dos referidos pressupostos.

Com efeito, não obstante a ampliação dos atos de pré-campanha realizado com o advento da Lei nº 13.165/2015, as provas colacionada nos autos demonstram que os Representados praticaram atos vedados em pré-campanha eleitoral, pois além de realizarem evento público com atração musical e a participação de



diversos apoiadores vestindo cores padronizadas, ainda divulgaram o evento em redes sociais, postando fotos e vídeos contendo o número de urna a ser utilizado pelo pré-candidato a prefeito (documentos juntados nos Ids. 122746624, 122743625 e 122743627).

Observe-se que o art. 36-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 permite em pré-campanha a realização de encontros, seminários ou congressos, mas em ambiente fechado, o que não é o caso do realizado pelos Representados.

Os Representados realizaram verdadeiro ato de campanha e ainda publicizaram o ato, realizando diversas postagens do evento (sempre acompanhado do número 20) em seus perfis de Instagram, em clara violação as regras da propaganda antecipada.

Como se sabe o número 20 será o utilizado na urna para identificar o Representado Elton, já que é filiado ao Podemos e pré-candidato a prefeito pela referida agremiação. Desse modo, verifico que as postagens impugnadas têm características de pedido de votos, com antecipação aos eleitores do número em que poderão votar.

Nesse sentido, destaco o julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITOREIRO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. NÚMERO. PARTIDO. CONJUNTO DE ELEMENTOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por meio de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, por meio do perfil pessoal do pré-candidato ao cargo de prefeito na rede social Instagram.

2. As inúmeras postagens trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: frases de efeito (“E TOME ADESÃO!”; “O povo anseia por MUDANÇA”), associadas repetidamente ao número 55, sigla do partido ao qual o recorrente é filiado e, naturalmente, aquele que será utilizado para identificá-lo na urna eletrônica, uma vez que é pré-candidato ao cargo de prefeito.

3. A conduta de divulgar massivamente número, a ser utilizado na disputa pelo recorrente, equivale a uma autêntica formulação de pedido de voto, haja vista que os eleitores votam em números e não em nomes. No caso vertente o ato se torna ainda mais explícito, em razão do número divulgado já corresponder à sigla do partido ao qual o pré-candidato é expressamente filiado.

4. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra representado pelo seu ato volitivo de publicar sucessivos posts carregados

de elementos caracterizadores de propaganda eleitoreira, somado à clara notoriedade que se deu ao número 55, alcançou uma métrica de visualização elevada na rede social, razão pela qual se afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame.

5. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

6. Recurso provido, para reformar a sentença vergastada, e condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TER-PE, RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-54.2020.6.17.0109, rel. Des. Carlos Frederico



Gonçalves de Moraes, julgado em 16/10/2020).

Presente, pois, a probabilidade do direito invocado.

Configurado, também o perigo de dano. Já que a propaganda impugnada pode influenciar o eleitorado, possibilitando a captação antecipada de votos, ferindo, assim, a lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que os Representados removam, de imediato, de suas redes sociais as postagem impugnadas, bem como abstenham-se de realizarem qualquer publicação contendo o número de urna de pré-candidato antes do dia 16/08/2024.

Notifique-se a parte representada para cumprimento imediato da decisão liminar e para apresentar defesa, no prazo de 02 dias.

Paulo Afonso, 7 de agosto de 2024.

JANAÍNA MEDEIROS LOPES
JUÍZA ELEITORAL

